



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **24/4/2018**

88 00004157.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Adriano Marcelo Bonilha.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,51%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	81,61%	(60%)
Pessoal	44,38%	(54%)
Saúde	21,95%	(15%)
Execução orçamentária	<i>Superávit</i> → 3,76%	
Execução financeira	<i>Superávit</i>	
Transferências ao Legislativo	<i>Regular</i>	
Remuneração dos agentes políticos	<i>Regular</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Regular</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Brejo Alegre**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR-01). Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Preâmbulo do relatório

- baixa performance, no IEGM, dos índices i-Cidade, i-Gov-TI e i-AMB, denotando necessidade de aprimoramento das ações observadas para a composição desses índices, que, inclusive, em relação aos dois primeiros, já foi objeto de recomendação deste Tribunal;

3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação

- existência, na rede municipal de Ensino (Educação Infantil), de uma docente que ainda não possui formação superior específica, e insuficiência de 14 vagas na Educação Infantil (Berçário e Maternal);

9. Controle Interno

- falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno;

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- falta de atendimento a recomendações deste Tribunal;

14.1 Dívida Ativa

- não realização de protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa, admitido pela Lei Federal nº 9.492/97, sistemática que, nos termos de orientação deste E. Tribunal de Contas, pode auxiliar na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitar a redução do montante inscrito a esse título;

14.2 Atendimento às Instruções do Tribunal

- reincidente encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP fora do prazo estabelecido pelas Instruções;

16. Fiscalização Ordenada

- falta de providências para solucionar parte das ocorrências detectadas em Fiscalizações Ordenadas deste Tribunal.

O Município de Brejo Alegre, representado pelo Prefeito e responsável, juntou aos autos alegações de defesa. Destacou os pontos positivos do exercício, especialmente o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Procurou justificar os achados da fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os apontamentos, dando ênfase à questão das vagas, berçário e maternal, e da dívida ativa.

A **Assessoria Técnica Econômica** manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**, não encontrando questão de ordem econômico-financeira a comprometer as presentes Contas.

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer favorável**, com recomendação, ao Chefe do Legislativo, para que regularize ou não incorra nas falhas apuradas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino e Dívida Ativa, bem como a adoção de medidas visando à melhoria dos índices que compõem o i-EGM. **O Ministério Público de Contas** (ev. 97), observando que a análise dos demonstrativos revelou o cumprimento dos principais mandamentos constitucionais e legais e que as Contas estavam dentro dos parâmetros e dos padrões exigidos por esta Corte de Contas, opinou pela emissão de **parecer favorável**.

No entanto, propôs a expedição de recomendações para as falhas, com alerta de que a reincidência sistemática poderá ensejar o juízo desfavorável de contas futuras.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Brejo Alegre											
Anos Iniciais	6,4	6,5	6,9	6,6	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Brejo Alegre	352	356	R\$ 3.618.610,40	R\$ 3.831.951,30
Região Administrativa de Araçatuba	69.922	71.740	R\$ 606.710.016,93	R\$ 634.976.935,75
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Brejo Alegre	R\$ 10.280,14	R\$ 10.763,91
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 8.676,95	R\$ 8.851,09
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Brejo Alegre	2.677	2.695	R\$ 3.788.188,21	R\$ 4.472.107,30
Região Administrativa de Araçatuba	760.632	764.701	R\$ 558.980.186,78	R\$ 613.020.198,25
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Brejo Alegre	R\$ 1.415,09	R\$ 1.659,41
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 734,89	R\$ 801,65
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B	A	A	B	C	C
2015	B	B	B	B+	B+	C	C	C
2016	B	B	B+	B+	B+	C+	C	C

Contas anteriores:

2015 TC 002702/026/15 favorável com recomendações;
2014 TC 000610/026/14 favorável com recomendações;
2013 TC 002137/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004157.989.16-1

As contas da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Também em ordem a situação contábil, diante do equilíbrio das Contas. Registraram-se *superávits* orçamentário e financeiro, bem como a existência de recursos para o cumprimento das obrigações imediatas. A dívida de longo prazo, que já era diminuta, sofreu redução de 79,72%, restando um saldo de apenas R\$ 44.002,75.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,51%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **81,61%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período, de 100% dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **21,95%** da arrecadação de impostos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A fiscalização atestou a inexistência de precatórios ou requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Brejo Alegre**, relativas ao exercício de **2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião das fiscalizações ordenadas: Transparência e Transporte Escolar;
- adotar medidas para melhorar o índice de Efetividade da Gestão Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimorar a capacidade arrecadatória, no que se refere à dívida ativa;
- adotar medidas para suprir a demanda por vagas no berçário e maternal;
- observar a formação superior específica exigida para o exercício do magistério;
- observar a tempestividade das informações a serem transmitidas ao sistema Audesp;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.